

PROCESSO Nº.: 10.980-000.356/93-92.

RECURSO Nº. : 114.730.

MATÉRIA : IRPJ/RESTITUIÇÃO - PERÍODO DE APURAÇÃO DE 1992.

RECORRENTE: GRÁFICA CAPITAL LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA/PR.

SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº.: 108-4.803.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

RESTITUIÇÃO

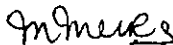
LUCRO PRESUMIDO -. De acordo com a IN RF nº 21/92 a empresa que tiver a intenção de exercer a opção pelo lucro presumido deverá efetuar o pagamento referente ao período de apuração 01/92, com a indicação no campo 4 do DARF do código 2089. Entretanto, como o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, a opção definitiva somente será feita no ato da entrega da declaração de rendimentos. Nesse momento, a pessoa jurídica poderá entregar a sua declaração com base no lucro presumido ou lucro real, desde que possua escrituração contábil completa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA CAPITAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.980-000.356/93-92.

RECURSO Nº.: 114.730.

RECORRENTE: GRÁFICA CAPITAL LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 108-4.803.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

mgm

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.980-000.356/93-92.
RECURSO Nº. : 114.730.
RECORRENTE: GRÁFICA CAPITAL LTDA.
ACÓRDÃO Nº.: 108-4.803.

RELATÓRIO

GRÁFICA CAPITAL LTDA, com sede na Imaculada Conceição, 247 - Curitiba/PR, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR., que negou o seu pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado com base no Lucro Presumido, referente ao período de apuração de janeiro/92, recolhido em 28/02/92, conforme DARF de fls.02.

Irresignada, ingressa, tempestivamente, a reclamante contra o indeferimento de fls.24/27, alegando em síntese que:

1- efetuou o pagamento do tributo sem ter conhecimento da Instrução Normativa nº21, de 26/02/92, que trata sobre a tributação com base no lucro presumido;

2- “interrompeu o pagamento do imposto no ano calendário de 1992, embasada em forte e sustentável orientação doutrinária que se projeta no sentido que comprovado não existir lucro real, improcede a exigência a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro “;

3- a IN RF nº21/92, tenta retirar do contribuinte a faculdade de optar pela justa tributação dos resultados do período ao final do exercício, o que afronta o princípio estabelecido no art.150, inciso II e IV da Constituição Federal;

4- há acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de considerar que o momento para se optar pela tributação com base no lucro presumido se dá por ocasião da entrega espontânea da declaração de rendimentos;

5- reformulando o entendimento do momento da opção ou não pelo lucro presumido dado pela IN 21/92, as autoridades tributárias reafirmam que a opção será exercida na ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDA - Lei nº8.541/92, art.26 e MP nº821/94, art.44.

6- Se não for deferido o pedido de devolução do imposto recolhido, entende a recorrente lhe é facultado a sua compensação conforme facultada o artigo 66 da Lei nº8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.980-000.356/93-92.
ACÓRDÃO Nº.: 108-4.803.

Às fls.30/33, a autoridade singular proferiu a Decisão Nº2-107/97,
assim ementada:

“IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
Período de apuração janeiro/1992.

LUCRO PRESUMIDO. Uma vez exercida a opção pelo lucro presumido, com o pagamento referente ao período de apuração 01/92, esta só poderá ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte (IN RF nº21/92)

RESTITUIÇÃO. Para haver restituição, tem de ter havido pagamento indevido ou maior que o devido.

RECLAMAÇÃO QUE SE INDEFERE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.36/38, em 06/05/97, reiterando os argumentos apresentados à autoridade monocrática.

É o relatório.

Imenes *Ed*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.980-000.356/93-92.
ACÓRDÃO Nº.: 108-4.803.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao mês de janeiro de 1992, recolhido com base no lucro presumido, conforme DARF de fls.02 - código 2089, no montante de Cr\$669.224,42.

Tanto na fase impugnatória como na recursal, a recorrente alega que efetuou o pagamento do tributo sem ter conhecimento da Instrução Normativa nº21, de 26/02/92, e que este ato normativo, tenta retirar do contribuinte a faculdade de optar pela justa tributação dos resultados do período ao final do exercício, o que afronta o princípio estabelecido no art.150, inciso II e IV da Constituição Federal.

A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, à medida em que os lucros fossem auferidos, devendo as pessoa jurídicas, apurar mensalmente a base de cálculo e o imposto devido (art.38 e § 1º da Lei nº8.383/91).

Consoante art.40 do diploma legal supra mencionado, as empresas que desejassem optar pela tributação com base no lucro presumido, deveriam exercer essa opção no mês de janeiro ou no mês de início das atividades da pessoa jurídica e só poderia ser alterada a partir de janeiro do ano seguinte

Disciplinando a matéria, o artigo 8º da Instrução Normativa nº21/92 dispôs que a opção, referida no item anterior, considerar-se-á formalizada mediante o pagamento do imposto de renda até o último dia útil do mês subsequente, com a indicação no campo 4 do DARF do código 2089 IRPJ - Lucro Presumido.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que no momento em que a recorrente tomou a iniciativa de recolher o imposto de renda relativo ao mês de janeiro de 1992, com a indicação no DARF do código 2089, optou por apurar seus resultados com base no lucro presumido. Contudo, como o imposto de renda das pessoas jurídicas é da modalidade de lançamento por declaração, a opção definitiva somente será feita no ato da entrega da declaração de rendimentos. Nesse momento, a pessoa jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

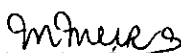
PROCESSO Nº: 10980.000356/93-92
ACÓRDÃO N 108-4.803

poderá entregar a sua declaração com base no lucro presumido ou lucro real, desde que possua escrituração contábil completa.

Assim, entendo que assiste razão à recorrente, cabendo ao Fisco verificar se a importância recolhida pela empresa já foi compensada.

Face ao exposto, Voto no sentido de deferir o pedido de restituição.

SALA DE SESSÕES - DF em , 10 de dezembro 1997.


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

